

BRUNO LUCAS FERREIRA¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA, ²Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o uso e a efetividade da colaboração premiada como instrumento legal de colaboração com base na nova Lei do Crime Organizado (nº 12.850/2013). A abordagem do estudo perpassa pela análise dos mecanismos legais e proporcionais da lei para o combate ao crime organizado.

Palavras-chave: Lei nº 12.850/2013. Colaboração premiada. Crime Organizado.

UMA ANÁLISE SOBRE O USO E A EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO À LUZ DA NOVA LEI Nº 12.850/2013**INTRODUÇÃO**

O crescimento da criminalidade é um fato histórico, social e com base em uma concepção de política pública. Observa-se que o tratamento para delitos graves, principalmente os de maior incidência e com grande coífluência sobre os outros, sempre tiveram um tratamento mais acurado pela legislação vigente.

As organizações criminosas, que de acordo com Assis (2009), representam uma das entidades de maior influência sócia, cultural e política no ambiente jurídico e

público na sociedade. A visibilidade e a proporção de crescimento do crime organizado tomaram uma proporção de crescimento sem precedentes nos últimos 20 anos, ao qual Assis (2009) argumenta que, grande parte dessa ascendência, foi “motivada” pela ineficácia da lei no combate ao crime.

Dentro desse prisma de efetividade da legislação, observa-se que a Lei Nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) traz à tona para o âmbito jurídico uma abordagem teórico-legislativa para conceituar o crime organizado, bem como para tratá-lo como entidade delituosa, abordando os arranjos complexos dos delitos, mecanismos de enfrentamento e instrumentos legais de investigação criminal.

O presente artigo tem por objetivo analisar o uso e a efetividade da colaboração premiada como instrumento legal de colaboração com base na nova Lei do Crime Organizado (nº 12.850/2013). A abordagem do estudo perpassa pela análise dos mecanismos legais e proporcionais da lei para o combate ao crime organizado. A concepção de análise tem por foco o instrumento da colaboração premiada, a fim de compreender a sua aplicabilidade.

1. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Historicamente, as organizações criminosas possuem uma concepção social de grande impacto nas políticas públicas e no próprio desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, influenciando diretamente no pleno funcionamento das instituições legais. Baltazar Junior (2010) observa que as organizações criminosas são “*complexos de poder*” que denotam de grande poder de influência política, econômica e social, de tal forma que afetam diretamente a legalidade das instituições.

A Lei 12.850/2013, art.1, 1º, define organização criminosa:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas

sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Essa conceituação institucionalizada permitiu com que a organização criminosa fosse tipificada, doutrinariamente, como uma estrutura de poder estruturada e com objetivos claros e específicos de tomada de poder e busca de benefícios e vantagens ilegais.

1.1 Crime organizado

Martins (2007) observa que o crime organizado surge como um fenômeno de três aspectos: social, político e cultural. É social porque está atrelado a uma série de fatores que se aplicam em uma ausência de políticas públicas eficientes, bem como na ausência efetiva do Estado agindo como autoridade legal. No aspecto político há uma denotação da influência direta do Estado no planejamento de ações, que resulta na fragilidade social em um determinado espaço ou comunidade. No aspecto cultural o autor menciona a importância das ações de ressocialização e o emprego de políticas públicas de enfrentamento a violência por meio das ações de educação e cultura.

As características do crime organizado estão estruturadas com base em critérios essenciais para a sua representação. Capez (2010) analisa que o crime organizado é uma estrutura de poder que representa uma determinada hierarquia de poder, como é observado nas organizações, ou seja, é uma prática baseada na divisão de trabalho: organograma no poder, utilização de meios tecnológicos, departamentalização dos setores, logística de atuação e demais ações que remetem a uma estruturação coerente de poder.

1.1.1 O crime organizado no Brasil

O surgimento do crime organizado no Brasil, segundo grande parte dos estudiosos e especialistas nessa área, denota do período da Ditadura Militar (1964-1985) tem como base a estrutura das guerrilhas que se organizavam para tomar o

poder durante essa época. Jacob (2013) observa que os membros dessas guerrilhas de combate podem ser apontados como os membros-fundadores das primeiras organizações criminosas no país, que de acordo com a análise da historicidade penal, eclodiu no Rio de Janeiro e em São Paulo, tendo como pano de fundo o êxodo rural, a massificação dos grandes centros urbanos durante esse período e o crescimento da população carcerária no país.

No decorrer das últimas décadas o Brasil passou por um processo de aumento exponencial da taxa de violência com uma grande influência do crescimento das ações do crime organizado. Xavier (2010) analisa que o crime organizado no Brasil cresceu em meio a um processo de fortalecimento das suas bases de gerenciamento e redefinição, aprimorando suas ferramentas de ação, captando agentes de influência no meio político e investindo na emancipação do poder para fora do país.

De acordo com o Mapa das Facções Criminosas no Brasil da Gazeta do Povo (2019) desenvolvido pelo Anuário de Segurança Pública de 2018, o Brasil conta atualmente com mais de 42 organizações criminosas, entre as denominadas “facções regionais” e as organizações nacionais e internacionais. No levantamento há um destaque para as três principais com maior poder de influência: O Primeiro Comando da Capital (PCC), a Família do Norte (FDN) e o CV.

2. A NOVA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

A antiga Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/90) promulgada em 1995 abordava sobre os métodos e os meios operacionais para prevenção e controle dos crimes organizados, além da tipificação de quadrilha ou bando, regulamentando os respectivos meios da prova e investigação (GRECO FILHO, 2014). Todavia, a Lei nº 9.034/90 apresentava algumas inconsistências ou desatualizações no que tange ao direito da liberdade provisória, que ocasionou, inclusive, diversas decisões desfavoráveis à lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A partir da promulgação da Nova Lei 12.850/2013 houve uma definição mais abrangente das tipificações criminais do crime organizado. De acordo com Greco Filho

(2014) pode-se observar, como sendo uma das novidades de maior impacto na nova lei, a determinação da faculdade do Juiz em decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de ato processual em processos e procedimentos que foram praticados por organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 trata da:

“[...] definição das organizações criminosas e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”
(BRASIL, 2013, p.1)

Moreira (2013) analisa que a Nova Lei de Organização Criminosa perpassa por uma perspectiva com base em maior enfrentamento e rigidez na identificação de das infrações penais e do crime organizado. Ela passou a considerar alguns aspectos de ação mais efusiva para embate as organizações criminosas, tais como: os aspectos de associação a estrutura criminosa a 4 (quatro) ou mais pessoas; aumento nos agravos das penas para líderes e membros das organizações e medidas probatórias no combate e enfrentamento.

A tipificação do crime organizado estão no art. 2ª da lei, que caracteriza a mesma como fruto de constituição de grupo, financiamento, integração dos membros, que se enquadra em uma organização criminosa, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da penas recorrentes e demais infrações penais praticadas. Observa-se na lei:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

§ 2º *As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

§ 3º *A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

§ 4º *A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.” (BRASIL, 2013).

Mendroni (2014) pontua que a Lei nº 12.850/2013 revogou expressamente a Lei nº 9.034/95 quando se alterou a associação criminosa para 4 (quatro) ou mais pessoas, quanto a estrutura da organização criminosa, assim como na prática das infrações penais, tendo em vista que as penas máximas seja superior a 4 (quatro) anos, ainda caracterizando e estendendo a pena para um caráter transnacional. A nova definição da *organização criminosa* (grifo nosso) remete, segundo Mendroni (2014), a uma ampliação conceitual das organizações criminosas no Brasil, que anteriormente apresentavam um aspecto conceitual menos amplo.

2.1 Colaboração premiada

A Lei nº 12.850/2013 define a colaboração premiada, dentro do capítulo II, que versa sobre a investigação e os meios de obtenção de prova, como um instrumento na fase de persecução penal:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal”.

De acordo com Cunha e Pinto (2015) a colaboração premiada é um instrumento que tem por finalidade apoiar a fase da investigação durante a persecução penal a partir da extração de informações de um coautor de um determinado crime que presta as informações necessárias para corroborar na resolução da apuração no processo em troca de benefícios, redução de pena ou oferecimento de perdão judicial.

Anteriormente chamada de *delação premiada*, a colaboração premiada a partir da Lei nº 12.850/2013 ganhou uma estrutura de acordo mais consolidada entre a justiça e o colaborador. Cunha e Pinto (2015) observam que o acordo tem que ser realizado mediante termo assinado para colaboração, na qual estará a disposição do Delegado e Ministério Público, sendo o termo proposto e solicitado pelos mesmos. Depreende-se então a partir dessa nova estruturação que o colaborador, diferentemente do que ocorria Lei nº 9.034/90 (promulgada em 1995), possui maior incentivo para colaborar com a investigação por meio da nova estrutura de relação nesse instrumento.

O procedimento sumarizado da colaboração premiada dá-se pela seguinte forma: realização da solicitação do termo (destacando os mecanismos e procedimentos que serão arrolados no procedimento de colaboração), homologação do Juiz (pode ser efetuada em até 48 horas – o conteúdo vincula a sentença), após a homologação o colaborador poderá ser ouvido, sempre na presença de seu defensor e na condição de testemunha (CUNHA. PINTO, 2015).

3. ANÁLISE DA VALIDADE, APLICABILIDADE E MORALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

Alguns autores observam que a colaboração premiada, diferentemente do que era prevista na antiga delação premiada estabelecida na lei anterior, trata os resultados oferecidos pelo instrumento como de maior efetividade. Silva (2014) analisa que a colaboração premiada, apesar do notório poder de desaparecimento do crime organizado por meio da quebra de confiança de um agente externo, apresenta um déficit no *modus operandi* devido ao seu alto grau de subjetividade.

A validade da colaboração premiada, de acordo com alguns doutrinadores, está presente com base na palavra do delator. Cunha e Pinto (2015) debatem que, apesar do instrumento ser benéfico para a justiça, ele de certo modo escancara a ineficiência do Estado. O que os autores argumentam é que a dependência de um membro traidor como peça-chave da desarticulação de uma organização criminosa exime a

rigorosidade da investigação realizada pela justiça, ao ponto de depender apenas desse recurso, em alguns casos, para desarticular um esquema criminoso.

No aspecto da moralidade, Mendroni (2014) tece um argumento favorável em seu aspecto da integridade e ética da colaboração premiada como instrumento jurídico. O autor aponta que, de acordo com o amparo legal proposto pelo próprio Código Penal, não há quaisquer indícios de imoralidade no uso da colaboração premiada, pois dispõe da própria aceitação do delator, sem influência direta, obrigatória e punitiva da justiça. Dentre desse mesmo aspecto, Silva (2014) salienta que a colaboração premiada não é um instrumento evasivo como uma ação de infiltração policial em uma operação, sendo bem mais efetivo e célere.

3.1 Análise de efetividade

Nos estudos da colaboração premiada como instrumento legal para meio de obtenção de prova e desarticulação do crime organizado, há um embate de interpretações quanto a sua real efetividade – transpondo os princípios jurídicos – por meio de análises que enfocam o direito penal, processual, constitucional e administrativo.

Silva (2014) defende que a legalidade da colaboração premiada é um dos seus principais objetivos como instrumento de captação de provas. Observa-se que sua aplicação não está restrita a nenhum tipo específico de crime dentro da estrutura do crime organizado: drogas, latrocínio, tráfico humano etc. A sua tangibilidade decorre do impacto que ela pode gerar no desencadeamento de uma operação, que a justiça denomina como desarticulação.

Para observar a praticidade da colaboração premiada dentro do prisma de sua efetividade observam-se as fontes da informação jurídica no âmbito da interpretação (jurisprudência) em algumas súmulas e acórdãos, bem como das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) entendeu-se que, de acordo com o colegiado em um acórdão da 5^o turma, que os

requisitos para a colaboração premiada, se comprovado, deveria ter a sua incidência obrigatória.

O julgamento referido acima foi atenuado para a confissão espontânea em caso de adequação de pena (*Habeas Corpus* – HC 84.609). Outro caso interpretativo na lei também foi apresentado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF) para estender os benefícios da delação para um ex-deputado federal e ex-relator da Operação que ficou conhecida como “Mensalinho dos Democratas” em referência aos Democratas (DEM) – partido político.

Ao analisarmos esses dois casos de jurisprudência observam-se que a efetividade da colaboração premiada como instrumento legal com as alterações previstas na Lei nº 12.850/2013 estimulam o delator a ser participe do processo. Apesar das críticas de doutrinadores à lei, verifica-se que as efetividades das ações processuais com uso de instrumentos de delação corroboram para desmantelar casos que, anteriormente, demandavam mais força de trabalho da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.850/2013 trouxe uma nova caracterização legal para o enfrentamento da justiça com as organizações criminosas. As alterações nas leis e uma nova caracterização do crime organizado como organização permitiu com que a possibilidade de descrever e taxar novas frentes conjuntas organizadas do crime no Brasil fosse mais plausível e atenuante.

A efetividade dos instrumentos de colaboração se comprova exitosa ao notarmos que as operações de investigação nos últimos 6 anos tiveram maior notoriedade no desmantelamento de organizações criminosas e prisão de chefes de quadrilhas, segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça¹. Esses dados comprovam que a efetividade nas ações denota do uso da colaboração premiada como instrumento de coleta de informações como fator impulsionador, o que pode

¹ Dados apresentados na Reportagem da Veja: <https://veja.abril.com.br/brasil/desde-2013-prisoos-por-corrupcao-crescem-288/>.

gerar a um debate futuro é como a sua efetividade pode ser observada em outros casos, além da corrupção.

REFERÊNCIAS

1. ASSIS N de. A Problemática do Crime Organizado e a Legislação Vigente no País. Brasília: Curso de Altos Estudos de Oficiais. Academia de Polícia Militar de Brasília, 2009.
2. BALTAZAR JUNIOR JP. Crime Organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
3. BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 15 ago. 2019.
4. CAPEZ F. Curso de direito penal: Legislação Penal Especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
5. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13). 3. ed. Jus Podivm, 2015.
6. GAZETA DO POVO. Mapa das facções criminosas no Brasil. 2019. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

7. GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.
8. JACOB F. Social Organization, Secrecy, and Rebellion – Secret Societies in China and Ireland. p. 53–57, 2013.
9. MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.
10. MINGARDI G. O Estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCrim, 1998.
11. MOREIRA RA. A Nova Lei de Organização Criminosa – lei n. 12850-13. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-128502013/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.
12. SILVA EA. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.
13. XAVIER, AR. Criminalidade: do banditismo social ao crime organizado no Brasil. Fortaleza: Imprece, 2010.